



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Registro: 2018.0000731615**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2030010-66.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, SILVEIRA PAULILO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 19 de setembro de 2018 .

**Sérgio Rui**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030010-66.2018.8.26.0000

Agravo Regimental nº 2030010-66.2018.8.26.0000

Requerente: Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI)

Requeridos: Prefeito Municipal de Campinas

Presidente da Câmara Municipal de Campinas

**Voto nº 25.694**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.184, de 22 de julho de 1999, que “proíbe a instalação de bancas de comercialização de fogos de artifício no Município de Campinas e dá outras providências”. Matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Afronta aos ditames do artigo 24, inciso V, da Magna Carta. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Inconstitucionalidade. Lei 15.367, de 02 de janeiro de 2017, que “dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Campinas”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Regramento substanciado em interesse local, nas letras do disposto no artigo 30, inciso I, da CF. Norma que disciplina matéria de cunho administrativo. Ausência de violação ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. Constitucionalidade. Fixação de prazo para regulamentação. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ingerência na esfera privativa do chefe do executivo. Inconstitucionalidade, nesse particular. Ação julgada parcialmente procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.184, de 22 de julho de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

1999, que “proíbe a instalação de bancas de comercialização de fogos de artifício no Município de Campinas e dá outras providências” e da Lei 15.367, de 02 de janeiro de 2017, que “dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Campinas”.

Sustenta a requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a matéria diz respeito à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Vaticina, ainda, a incompatibilidade da norma impugnada com o artigo 4º do Decreto Federal 3.665/2000.

Requer a concessão de liminar, arguindo inevitável prejuízo à Administração Pública, além de abuso de poder (**sic.** fls. 35).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 5º; 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida (fls. 159/161).

Aportou pedido de reconsideração a fls. 164/173.

O Prefeito Municipal Campinas prestou informações fls. 195/205.

O Presidente da Câmara Municipal de Campinas pugnou pela improcedência da ação (fls. 207/216) e apresentou documentos (fls. 217/525).

Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo decreto de procedência parcial (fls.538/557).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

É o relatório.

Cuida-se de ação visando reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 10.184, de 22 de julho de 1999, que “proíbe a instalação de bancas de comercialização de fogos de artifício no Município de Campinas e dá outras providências” e da Lei 15.367, de 02 de janeiro de 2017, que “dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Campinas”.

Dispõem as leis impugnadas:

*“LEI Nº 10.184 DE 22 DE JULHO DE 1999.*

*PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BANCAS E A COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica proibida a comercialização de fogos de artifícios em qualquer estabelecimento comercial em Campinas.*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

*Parágrafo único - A proibição prevista no "caput" deste artigo é aplicada também quanto ao armazenamento de fogos de artifícios em balcões, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais.*

*Art. 2º - A constatação da existência do material proibido, descrito no artigo anterior, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.*

*Parágrafo único- O material será, as expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas poderá ser inutilizado.*

*Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei a carretará aos infratores as seguintes penalidades: I - Lacração e interdição do imóvel; II - Multa de até 1.000 (hum mil) UFIRs, na primeira constatação, e o dobro no caso de reincidência.*

*Art. 4º - Ao estabelecimento que comercializa outros produtos, além de fogos de artifício, que não cumprir a intimação respectiva, aplicar-se-á o mesmo procedimento indicado nos artigos anteriores.*

*Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 7.553/93 e 8.346/95.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

*LEI Nº 15.367 DE 02 DE JANEIRO DE 2017 DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (Publicação DOM 03/01/2017 p. 1)*

*A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no município de Campinas.*

*§ 1º A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.*

*§ 2º VETADO*

*Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Pois bem.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

A arguição de inconstitucionalidade da Lei 10.184, de 22 de julho de 1999, merece acolhida, porquanto se verifica a ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere a competência legislativa do Município a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual. Assim, não pode proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de fogos de artifício.

Relembre-se que a vedação, na forma em que apresentada, ofende o princípio da separação dos poderes, alicerce basilar do nosso sistema de organização político-administrativa, e que, dentre outros objetivos, se revela como forma de prevenção a arbitrariedades de um poder sobre o outro – sistema de freios e contrapesos – **checks and balances**.

Mercê da relevância, transcreve-se excerto do parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça:

*“Em consonância com o inc. V do art. 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre produção e*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*consumo é concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal. A fim de regulamentar a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, foram editados, no âmbito federal, o Decreto-lei n° 4.238, de 08 de abril de 1942, a Lei Federal n° 6.429, de 05 de julho de 1977, e o Decreto Federal n° 3.665, de 20 de novembro de 2000.*

*Assim, o legislador federal, a quem compete estabelecer normas gerais sobre a matéria, regulamentou a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, classificando-os em classes “A”, “B”, “C” e “D”, conforme a presença ou não de estampido e a quantidade de pólvora, entre outros critérios. Ao assim dispor, o legislador federal impôs uma espécie de bloqueio legislativo ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), vedar de forma absoluta a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos. Cabe ao Município, portanto, apenas suplementar as diretrizes contidas na legislação federal, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, mas não proibir todo e qualquer comércio e manuseio de fogos de artifício.*

*A Lei Municipal n. 10.184, de 22 de julho de 1999, de Campinas afastou-se das diretrizes estabelecidas na lei federal ao proibir, de forma irrestrita, a queima de fogos de artifício, colidindo, assim, diretamente com a opção do legislador federal. Assim dispondo, invadiu a esfera de competência legislativa da União, prevista no artigo 24, V, da Constituição Federal”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Na hipótese em comento, o diploma legal, ao proibir a instalação de bancas no Município de Campinas e dar outras providências, desbordou seu comando para o âmbito de matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, consoante atribuição assentada no artigo 24, inciso V, da Magna Carta.

Nesse sentido impende consignar:

*“(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (...)’ (RT 851/128).*

O artigo 30, inciso I, daquele Diploma retrata a definição da competência exclusiva do município para as matérias que tenham vinculação com o interesse local, que, no pensar de Hely Lopes Meireles ... *“se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância...(Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

*Malheiros, 1996).*

Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.109): ...*“interesse dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País”.*

Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998): ... *“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”.*

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2001): ...*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

*das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc. , dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.*

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses ordinárias de interesse local, as demais merecem mensuração caso a caso, mormente ante a impossibilidade de uma definição intransponível, cabendo ao intérprete um exame destinado a detectar se se estava ou não às portas de caso de **peculiar interesse**.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF ser **“inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional”**. (RT 892/119).

O cenário, ademais, ostenta desatenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e livre iniciativa, cujo cumprimento independe de pergaminho, pois são intrínsecos ao âmago do Estado de Direito (artigo 111 da CE e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

artigo 170, caput, da CF).

A saber:

**“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Anota-se que explícito, na Constituição Estadual (artigo 111), o princípio da razoabilidade, segundo Hely Lopes Meirelles: “pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”. (in, *Direito Administrativo Brasileiro*, 41<sup>a</sup> ed; São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 96).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Outra não é a inteligência de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997): ...“A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Ferir princípios é a mais preocupante das inconstitucionalidades.

Sem princípios não há ordem constitucional.

Via de consequência, a proibição da comercialização de fogos de artifício não encerra matéria de predominante interesse local, cuja inconstitucionalidade é medida de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

rigor.

A corroborar, recente precedente deste Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.065, de 18 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Socorro, que proibiu a comercialização, cessão ou utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município. Invasão da competência da União a quem compete legislar sobre o tema, consoante o disposto no artigo 24, V, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual. União que estabeleceu, através do Decreto 4.238/1942, regulamentado ao depois pelo Decreto 3.665/2000, o comércio e a fiscalização dos referidos produtos. Afronta aos consectários da razoabilidade e da livre iniciativa, este último erigido à condição de princípio fundamental. Ação procedente. "uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, nos sentido de adaptação dos princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais (competência suplementar)".(ADI 2.656/SP, Rel. Min. Maurício Correia, j. em 08 de maio de 2003)” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173855-93.2017.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Em relação à Lei 15.367, de 02 de janeiro de 2017, não se vislumbra vício de iniciativa, pois o regramento se encontra substanciado em interesse local em obediência aos limites estipulados pela legislação federal e estadual em vigor, nas letras do disposto no artigo 30, inciso I, da CF.

Sobre o tema, esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“Quanto à forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes.

Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (STF; ADI nº 927 MC; Relator: Ministro Carlos Velloso).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Oportuno colacionar, recente julgado  
do Colendo Órgão Especial:

DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba ("Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências"). (1) **VÍCIO DE INICIATIVA**: Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) **VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL**: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485,VI, NCPC). (3) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA**: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141095-91.2017.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018).

Entretanto, no que tange à fixação de prazo para regulamentação da norma, previsto no artigo 2º da Lei 15.367, de 02 de janeiro de 2017, anota-se a inconstitucionalidade nesse ponto, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XVI, da Constituição Estadual.

Nessa ideiação:

**AÇÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE. I. AUSÊNCIA DE**  
**PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que**  
**somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos**  
**dispositivos constitucionais estaduais invocados. II. VÍCIO DE**  
**INICIATIVA. Lei Municipal n. 8.662, de 23 de maio de 2016, que “altera**  
**a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro” Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente. Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade. **III. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO.** A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo. A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI nº 2150318-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 08.03.2017).

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e IV; 144 da Constituição Bandeirante. Procedente, em parte, a ação. (ADI nº 2155233-97.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.02.2017).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Portanto, mister se faz declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.184, de 22 de julho de 1999, que “proíbe a instalação de bancas de comercialização de fogos de artifício no Município de Campinas e dá outras providências””, por violação aos artigos 24, inciso V, 111 e 144 da Constituição Estadual e a constitucionalidade da Lei 15.367, de 02 de janeiro de 2017, que “dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Campinas, excetuada a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 2º que dispõe sobre fixação de prazo de regulamentação ao Poder Executivo.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**Sérgio Rui**  
**Relator**